



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000713/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DEPENDENTES.

O contribuinte do IRPF faz jus à dedução com seus dependentes declarados, desde que consiga comprovar a condição deles como seus dependentes exclusivos para fins de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 08/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Maria Anselma Croscato dos Santos (suplente convocada) e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-53.370, de 05/03/2013, (fls. 65 a 68).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2003 (fls. 8 a 10), houve exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.156,44, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Conselho Regional de Medicina, no montante de R\$ 30.350,77.

Na impugnação (fls. 1 a 6), o recorrente requer a revisão de sua declaração para que seja incluída a dedução com seus dependentes, apresentando cópias autenticadas das certidões de nascimento dos seus três filhos.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

TRIBUTÁRIO- IRPF- DESPESAS COM DEPENDENTES INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PÓS LANÇAMENTO.

Inadmissível, depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de dedução de despesas com dependentes sem pleito na Declaração de Ajuste Anual-DAA.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 45 a 51) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, sobretudo requerendo a dedução com seus dependentes.

Na Resolução nº 2201000.075 (fls. 55 e 56), de 14/08/2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse acostado ao processo a Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, da Sra. Cintia Campos Pacheco Reichert, esposa e mãe dos filhos do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme solicitado na Resolução nº 2201000.075 (fls. 55 e 56), de 14/08/2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o julgamento foi convertido em diligência e restou comprovado que a Sra. Cintia Campos Pacheco Reichert apresentou Declaração Anual de Isento no ano-calendário de 2003 (fls. 59 e 60).

Dessa forma, voto no sentido de que seja reconhecida a dedução com os três dependentes do recorrente para fins de apuração do IRPF relativo ao ano-calendário de 2003, no entanto, não faz jus o pedido de cancelamento do auto de infração e respectiva extinção do crédito tributário, uma vez que não foram trazidos outros elementos materiais ou formais (além da necessidade de inclusão da dedução com os dependentes) quer seja na impugnação, quer seja no recurso voluntário.

Todavia, não há que se falar em anulação do auto de infração e cancelamento do crédito tributário, uma vez que a Fiscalização não tinha como saber no momento de lavratura do auto de infração se o contribuinte iria deduzir o valor relativo a seus dependentes já que não houve tal opção na Declaração de Ajuste Anual.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento** para que seja reconhecida a dedução com os três dependentes do recorrente para fins de apuração do IRPF relativo ao ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator